

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015587-42.2011.404.0000/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : MARSALA INCORPORACAO SPE S.A
ADVOGADO : ANA KARINE BORGES FONTENELLE
 : Fabio Teixeira Ozi
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO TECNOLÓGICO AO MEIO AMBIENTE - FATMA
 : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
 : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marsala Incorporação SPE S/A em face de decisão interlocatória proferida em ação civil pública para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do ICMBio e deferir em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a licença ambiental - LAI nº 009/2010 (ou outra que tenha sido expedida em sua substituição), com a consequente paralisação das atividades e determinação à FATMA que exija da empreendedora Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, conforme legislação de regência.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Estudo Ambiental Simplificado - EAS apresentado é suficiente para a obtenção da licença ambiental, tendo em vista que a determinação do art. 6º, §2º da Lei nº 7.661/88 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Aduz que o art. 225, §1º, IV da Constituição Federal determina que somente seria exigida a realização de EIA/RIMA para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi por mim deferido o efeito suspensivo postulado, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento do agravo de instrumento.

Enviados os autos ao Ministério Público Federal, este apresentou pedido de reconsideração e contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Busca a agravante, Marsala Incorporação SPE S/A, a cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela no sentido de determinar a exigência de que a empreendedora apresentasse Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental para que prosseguisse na construção de hotel no município de Governador Celso Ramos, litoral de Santa Catarina.

Não merece prosperar, contudo, o recurso. Ora, a área está situada na zona costeira, que é considerado patrimônio nacional, de acordo com o art. 225, §4º da Constituição Federal e tem a sua proteção regulada pela Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Assim, o art. 6º, §2º da referida lei determinou que, tratando-se de zona costeira, o licenciamento sempre dependeria da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme se observa, *verbis*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e desmembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins.

§ 1º. A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental- EIA, e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovados na forma da lei.

Tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme se conclui da adequada interpretação do art. 225, IV, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Ora, conforme já analisado, a zona costeira foi considerada, tanto pela legislação infraconstitucional quanto pela própria Carta Magna, de especial relevância, de modo que a realização de qualquer obra em tal área determina risco potencial de degradação, conforme previsto no art. 225, IV.

Desse modo, entendo que o art. 6º, §2º, da Lei nº 7.661/88 efetivamente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo exigível dos agravantes a elaboração de EIA/RIMA.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA SEM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA - E RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE. NULIDADE.

O licenciamento para hipótese que implique a modificação do meio-ambiente com a supressão de Mata Atlântica, tem como requisito prévio o estudo de impacto ambiental, em que é efetivada a análise técnica necessária para que se verifique se determinada obra poderá ou não ser licenciada. . As meras recomendações das licenças sobre a necessidade de preservar a vegetação protegida por lei, além de não garantir a efetiva defesa de meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225), evidenciam que a construção do empreendimento oferecia riscos, o que se constata pela condenação de indenizar a supressão de vegetação secundária, de mata e de restinga, e a executar procedimentos para recuperação ambiental dos danos causados . . A legislação de regência - Resolução nº 237/97 do CONAMA, Lei nº 7.661/88, pelo Código Florestal e pela própria Constituição Federal exige a realização de estudo prévio para a instalação de empreendimentos em locais situados em área costeira e que incluam Mata Atlântica. . Prevalência que se dá ao voto majoritário, por seus próprios fundamentos. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Embargos Infringentes improvidos.

(TRF/4a Região, EINF 200304010276581, Relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Segunda Seção, D.E. 20/01/2010) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LICENCIAMENTO PARA EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL EM MARAGOGI/AL. LOCALIZAÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA UNIÃO. APA COSTA DOS CORAIS. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERAL. IBAMA/ICMBIO. OBRIGATORIEDADE DO EIA/RIMA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. A teor do art. 4º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97, não há dúvida de que o licenciamento ambiental passa pela autarquia federal ambiental - e isso vem desde o IBAMA, agora compartilhado com o ICMBio, sigla para referenciar o chamado Instituto Chico Mendes -, sempre que a obra tenha potencialidade impactante para interferir no meio ambiente 'em unidade de conservação do domínio da União' - para citar literalmente a parte final desse dispositivo normativo -, sendo essa a hipótese, já que a APA Costa dos Corais, onde se pretende construir o empreendimento em tela, é protegida pelo Sistema de Unidades de Conservação, de que fala a Lei nº 9.985/2000.

2. É de se ter presente, ademais, a possibilidade de a obra em questão vir a ocasionar impactos ambientais de âmbito regional, com afetação da vida marinha (corais) do vizinho Estado de Pernambuco, a reclamar, também por este motivo, a competência da autarquia federal, a teor do que determina o inciso III do mesmo art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97.

3. Portanto, seja pelo critério de dominialidade, entendida essa não no sentido eminentemente patrimonial, mas sim pelo atributo ambiental que aí vem associado, seja, igualmente, pelo critério de afetação regional, tudo caminha para identificar, na autarquia da União, a competência para o licenciamento ambiental.

4. Por outro lado, acerca da obrigatoriedade do EIA/RIMA, fica difícil abdicar dessa ferramenta quando o próprio órgão ambiental reclama sua feitura, o que se casa, de resto, com o princípio da prevenção, que inspira o direito ambiental, como tal identificado no art. 225, parágrafo 1º, IV, da CF/88, ao recepcionar, por sua vez, o art. 10, 'caput', da Lei nº 6.938/91.

5. A Resolução nº 237/97 do CONAMA procura emprestar obrigatoriedade a esse tipo de estudo, reservando-o com maior solenidade, de que é exemplo o EIA/RIMA, naquelas hipóteses que avultam maior significado ambiental, como é o caso dos autos, em que há possibilidade de interferência na vida marinha, especialmente nos corais que compõem os cordões de recifes,

cujos efeitos impactantes podem ultrapassar, inclusive, os limites territoriais da obra questionada.

6. Não se perca de vista, ademais, a obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA como condição para o licenciamento de obras que possam implicar alterações das características naturais da Zona Costeira, conforme exigido pelo art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.661/98, igualmente aplicável à espécie.

7. *Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental Prejudicado.*

(TRF/5a Região, AG 200805000438936, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::22/06/2010)(grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. BEM DA UNIÃO. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IURREGULAR. .

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, caput, que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do provo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'. - Por seu turno, a Lei nº 7.661, de 16.5.1988, instituiu mecanismo denominado 'Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro', o qual tem a função precípua de estabelecer normas gerais que visem à gestão ambiental da zona costeira do país, lançando as bases para formulação de políticas, planos e programas estaduais e municipais. - As provas produzidas nos autos comprovam que o estabelecimento comercial ampliou suas dependências contrariando disposições constitucionais e legais. A construção do deck de madeira sobre a areia da praia de Itaipu foi realizada sem o devido estudo de impacto ambiental, sem autorização dos órgãos ambientais e sem a realização prévia de EIA/RIMA, infringindo, assim, o art. 225, § 1º, IV e VII da CF/88 e o art. 10 da Lei 7.661/81, assim como a construção de um avarandado próximo ao Museu de Arqueologia de Itaipu, sem o devido licenciamento para sua construção, configura efetiva lesão ao patrimônio cultural, na medida em que prejudica o aspecto estético do bem tombado. - Ademais, estando o imóvel em questão localizado em terreno da marinha, de propriedade da União, seria necessária a autorização das autoridades competentes para realização de qualquer obra, por força do disposto no art. 6º do Decreto-lei 2398/87, alterado pela lei 9.636, autorização esta que o apelante não comprovou ter conseguido. - Merece ser prestigiada a decisão singular que determinou a demolição do deck de madeira, do avarandado, do forno de pizza à lenha e do muro, localizado na lateral do imóvel, que fecha a passagem entre a Praça do Museu de Arqueologia e a Praia de Itaipu, vez que as referidas construções foram realizadas de forma irregular, violando preceitos da Constituição Federal e da Lei 7661/88. - Recurso improvido.

(TRF/2a Região, AC 200351020031062, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, E-DJF2R - Data::19/11/2010)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo MPF.

É o voto.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator**

TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4627131v6** e, se solicitado, do código CRC **BB703CA3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 25/11/2011 13:47
